

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 10 de abril de 2023.

**Consulta nº 365/2023**

**Consulta sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 206/2023 em face do Projeto de Lei nº 2.779/2022. Art. 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.**

SOLICITANTE: Secretaria Legislativa - SELEG

A Secretaria Legislativa - SELEG apresentou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca de eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 206/2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte, em face do Projeto de Lei nº 2.779/2022, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 206/2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte "*Institui a Política de Inteligência Climática para Agricultura, no âmbito do Distrito Federal*":

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

**(Da Senhora Deputada PAULA BELMONTE –  
CIDADANIA/DF)**

**Institui a  
Política de  
Inteligência  
Climática para  
Agricultura, no  
âmbito do  
Distrito  
Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO  
FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Inteligência Climática para Agricultura, no âmbito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A aplicação das disposições desta Lei dar-se-á com base no mapeamento de vulnerabilidades, de oportunidades e/ou investimentos e do perfil social do Distrito Federal, reconhecendo a prioridade de atuação no segmento da agricultura familiar.

**Art. 2º** São diretrizes da Política de Inteligência Climática para Agricultura:

I - qualificação de técnicos e produtores para a adoção de sistemas e tecnologias que contribuam para a adaptação às mudanças climáticas;

II - incentivo a adesão de técnicos e produtores, apresentando as vantagens do processo de transição para a diversificação de sistemas produtivos nas propriedades rurais e para a adoção de tecnologias que permitam o aumento da resiliência, a adaptação e o uso de energias renováveis, considerando os aspectos econômicos, sociais e ambientais;

III - redução dos riscos e impactos da mudança do clima na agricultura por intermédio do Plano Nacional de Redução de Riscos e Desastres, integrante do Plano Nacional de Adaptação às Mudanças Climáticas, considerando as possibilidades de inserção no seguro agrícola e em outros instrumentos de política agrícola;

IV - formação e aperfeiçoamento de competências, em curto e médio prazos, focadas em mudanças climáticas e sustentabilidade na agricultura;

V - fortalecimento de ações da assistência técnica e extensão rural com vistas à adequação do setor produtivo aos efeitos da mudança do clima, visando à orientação de medidas de adaptação que, preferencialmente, também mitiguem as emissões de gases de efeito estufa (GEE);

VI - incremento de ações de contenção, redução e prevenção da desertificação e arenização, de forma a estabelecer a reconversão produtiva das áreas atingidas e a minimização dos impactos;

VII - desenvolvimento e adequação de tecnologias de produção que viabilizem a adaptação, garantindo a sua transferência aos produtores;

VIII - desenvolvimento de sistemas de produção diversificados, com foco no aumento da resiliência e eficiência dos sistemas e na adaptação necessária às mudanças climáticas identificadas nos mapas de vulnerabilidades, buscando sustentabilidade ambiental, geração de renda e melhoria da qualidade de vida;

IX - criação de mosaicos produtivos, baseados na interação de sistemas integrados de lavoura-pecuária-floresta, em áreas produtivas, florestadas, de vegetação nativa e corredores ecológicos, resultando no aumento da resiliência regional e no uso e na conservação de recursos naturais (biodiversidade,

água, solos), em conformidade com a legislação vigente;

X - incentivo ao estabelecimento e adequação dos procedimentos dos agentes financeiros para operação em modalidades que incorporem ações de adaptação/mitigação, incluindo financiamento de sistemas diversificados, do uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos, e de geração e uso racional de energia;

XI - desenvolvimento e disponibilização de tecnologias, por meio de programas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PDI, que contemplem a gestão integrada de recursos naturais (biodiversidade, água e solo), a disponibilidade de recursos genéticos, a segurança biológica e o uso de energias renováveis; e

XII - garantia de acesso às fontes de informações climáticas federais e distritais relacionadas à agricultura.

**Art. 3º** São objetivos da Política de Inteligência Climática para Agricultura:

I - desenvolvimento de índices de vulnerabilidades para a agricultura no Distrito Federal;

II - produção de mapas de vulnerabilidade e riscos climáticos de médio e longo prazos;

III - identificação de áreas prioritárias para a implementação das ações de adaptação previstas no Plano;

IV - elaboração de critérios para priorização de áreas no Distrito Federal destinadas a ações de adaptação/mitigação baseadas na sinergia entre os objetivos de Planos Federais e Distritais, Planos Distritais de Controle de Desmatamento, mapas de remanescentes e mapas prioritários para conservação de água, entre outros;

V - criação de portal na internet como estratégia de transparência, disponibilizando informações da Política de Inteligência Climática na Agricultura;

VI - incorporação ao Sistema de Alerta Climático, integrado aos três níveis de governo, as especificidades e demandas da agricultura, incorporando a identificação de áreas de risco climático, o desenvolvimento de planos de prevenção e de sistemas de resposta;

VII - sistematização das aptidões regionais para implantação e adequação dos diferentes sistemas diversificados, do uso de recursos naturais (biodiversidade, água e solo) e dos agroecossistemas, e organizar um banco de dados com as iniciativas de boas práticas em adaptação/mitigação;

VIII - elaboração de estudos visando aperfeiçoar e ampliar o seguro rural e outros instrumentos de

prevenção e compensação de perdas climáticas na agricultura para dar suporte às ações de adaptação;

IX - implementação de ações coordenadas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI) mediante o desenvolvimento de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia, visando maior eficiência e resiliência das unidades e dos sistemas produtivos para aumento de produtividade sob pressões bióticas e abióticas decorrentes das mudanças climáticas, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais;

X - desenvolvimento de indicadores de qualidade dos diferentes sistemas produtivos, considerando sua resiliência aos efeitos das mudanças climáticas;

XI - desenvolvimento de projetos de pesquisas sobre a conservação e o uso sustentável de recursos hídricos, de solos, do fluxo de gases e de nutrientes, incluindo sistemas produtivos diversificados e naturais diretamente relacionados, visando à sua adaptação e resiliência às mudanças climáticas;

XII - ampliação de projetos de pesquisas que permitam a modelagem climática dos diferentes sistemas produtivos agrícolas, considerando as mudanças climáticas previstas;

XIII - incentivo e apoio a programas de conservação e uso sustentável de recursos genéticos e de melhoramento vegetal e animal, com ênfase na sua adaptação aos fatores bióticos e abióticos predominantes nos cenários previsíveis de aquecimento médio equivalente a 2° C (dois graus Celsius);

XIV - incorporação ao Sistema de Análise de Risco de Pragas (ARP) a previsão de aparecimento de novas pragas e doenças provocadas pelas mudanças climáticas, assim como seu controle, levando em consideração a sustentabilidade ambiental; e

XV - realização de gestão junto aos agentes financeiros para atender às demandas de financiamento das distintas regiões e prioridades, conforme o mapeamento/identificação de vulnerabilidades.

**Art. 4º** A Política de Inteligência Climática para Agricultura poderá ser implementada pelo Poder Executivo, em articulação com o setor privado e o terceiro setor.

**Art. 5º** O Poder Executivo, por intermédio de ato próprio, poderá regulamentar a implementação da Política de Inteligência Climática para Agricultura.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O projeto de lei foi protocolado na Secretaria Legislativa - SELEG em 10/03/2023. Em 15/03/2023, a SELEG proferiu despacho encaminhado ao Gabinete da Deputada Paula Belmonte, nos seguintes termos:

*“A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 2.779/21, que “Ratifica o protocolo de intenções firmado entre o Distrito Federal e demais Estados da Federação para a constituição do Consórcio Interestadual “BRASIL VERDE”, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos da mudança do clima no Brasi”. (Art. 154/ 175 do RI)”.*

Em 17/03/2023, o Gabinete da Deputada Paula Belmonte encaminhou à SELEG a seguinte resposta:

*À SECRETARIA LEGISLATIVA - SELEG*

*Senhor Secretário Legislativo,*

*Em razão do despacho SELEG nº 62197, de 15 de março de 2023, que devolveu a proposição ao gabinete da Autora para a manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, em especial o Projeto de Lei nº 2.779/2021, que “ratifica o protocolo de intenções firmado entre o Distrito Federal e demais Estados da Federação para a constituição do Consórcio Interestadual “BRASIL VERDE”, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos da mudança do clima no Brasil”, passo a me manifestar.*

*O Projeto de Lei nº 2.779/2021 trata tão somente da ratificação do Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO BRASIL VERDE, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos da mudança do clima no Brasil. O projeto tem por finalidade principal propiciar ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações em geral voltadas para a questão do enfrentamento aos efeitos da mudança do clima, realizadas em conjunto pelos entes consorciados.*

*Sucedo, que o Projeto de Lei nº 206/2023 tem por finalidade instituir diretrizes e objetivos para uma Política de Inteligência Climática para Agricultura,*

*no âmbito do Distrito Federal, visando investir com mais eficácia na agricultura, promovendo sistemas diversificados e o uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos, com apoio ao processo de transição, organização da produção, garantia de geração de renda, pesquisa (recursos genéticos e melhoramento, recursos hídricos, adaptação de sistemas produtivos, identificação de vulnerabilidades e modelagem), dentre outras iniciativas.*

*O presente projeto de lei, além de implementar as diretrizes e os objetivos da Política, terão como resultados esperados o mapeamento de vulnerabilidades nas áreas agricultáveis do nosso Distrito Federal, desenvolvimento de técnicas e tecnologias adequadas à resiliência e adoção de práticas capazes de minimizar os efeitos das variações climáticas na produção agrícola.*

*Portanto, trata-se de medida que tem como objetivo a qualificação de técnicos e produtores para a adoção de sistemas e tecnologias que contribuam para a adaptação às mudanças climáticas, visando a redução dos riscos e impactos da mudança do clima na agricultura por intermédio do Plano Nacional de Redução de Riscos e Desastres, integrante do Plano Nacional de Adaptação às Mudanças Climáticas, considerando as possibilidades de inserção no seguro agrícola e em outros instrumentos de política agrícola.*

*Assim, o objeto do PL 206/2023 ao instituir a Política de Inteligência Climática para Agricultura, visa fortalecer as ações da assistência técnica e extensão rural com vistas à adequação do setor produtivo aos efeitos da mudança do clima, visando à orientação de medidas de adaptação que, preferencialmente, também mitiguem as emissões de gases de efeito estufa (GEE).*

*Neste sentido, em face do aventado, certo é que o Projeto de Lei nº 206/2023 reúne condições para prosseguir tramitando haja vista tratar de assunto que não impede a continuidade da tramitação da proposta e nem foi tratada no Projeto de Lei identificado como matéria correlata/análoga.*

*Finalmente, solicitamos que a referida proposição dê início à sua tramitação para análise nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.*

*Brasília, 17 de março de 2023.*

*JEAN DE MORAES MACHADO*

*Assessor Parlamentar*

*Gabinete da Deputada PAULA BELMONTE*

Com relação à legislação citada pela SELEG como correlata, observa-se que se trata do Projeto de Lei nº 2.779/2022, que "Ratifica o protocolo de intenções firmado entre o Distrito Federal e demais Estados da Federação para a constituição do Consórcio Interestadual "BRASIL VERDE", com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos da mudança do clima no Brasil":

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**

*(Autoria: Poder Executivo)*

**Ratifica o  
protocolo de  
intenções  
firmado  
entre o  
Distrito  
Federal e  
demais  
Estados da  
Federação  
para a  
constituição  
do Consórcio  
Interestadual  
"BRASIL  
VERDE", com  
o objetivo de  
promover o  
enfrentamento  
aos efeitos  
adversos da  
mudança do  
clima no  
Brasil.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO  
FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica ratificado o Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO BRASIL VERDE, nos termos previstos no Anexo Único desta Lei.

*Parágrafo único.* Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará este convertido automaticamente em Contrato de

*Consórcio Público e criada a autarquia  
interfederativa CONSÓRCIO BRASIL VERDE.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.*

Embora se observe matéria análoga ou correlata quando se coteja o conteúdo do Projeto de Lei nº 206/2023 com o do Projeto de Lei nº 2.779/2022, não se verifica a incidência do inciso VIII do art. 175 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

*Art. 175. Consideram-se prejudicados:*

*(...)*

*VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.*

É importante destacar que o requisito fundamental para se observar a prejudicialidade de uma proposição em face de outra proposição existente é a igualdade de teor. Contudo, isso não se verifica entre o Projeto de Lei nº 206/2023 e o Projeto de Lei nº 2.779/2022, uma vez que as proposições citadas apresentam conteúdos diferentes.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 2.779/2022 limita-se a ratificar Protocolo de Intenções de Consórcio Interestadual, ao passo que o Projeto de Lei nº 2.779/2022 institui Política de Inteligência Climática para Agricultura no âmbito do Distrito Federal, enumerando suas diretrizes e seus objetivos. Vê-se, portanto, que as proposições possuem teores claramente distintos.

Em vista do exposto, opinamos pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 206/2023, em virtude da não incidência do art. 175, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 04/04/2023.

**Alexandre Sahadi**

Consultor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CARDOSO SAHADI - Matr. 23567, Consultor(a) Legislativo**, em 10/04/2023, às 15:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **1120667** Código CRC: **C2D32DCA**.